



**TERMOS DE REFERÊNCIA  
DO  
INSTITUTO DE ACESSO À JUSTIÇA**

**Fevereiro de 2013**

I. Introdução.....	3
II. O Percurso dos Países Centrais .....	5
1) Assistência Judiciária para os Pobres.....	5
2) Representação para a Defesa de Direitos Difusos.....	7
3) Um Novo Enfoque do Acesso à Justiça .....	7
III. Algumas Experiências dos PALOP .....	9
1) Cabo Verde.....	10
2) Guiné-Bissau.....	13
3) Moçambique .....	15
IV. O Instituto de Acesso à Justiça.....	18
1) Justificação .....	18
2) Definição .....	19
3) Serviços Prestados .....	19
4) Âmbito de Actuação .....	24
5) Recursos Humanos .....	25
6) Formação .....	29
7) Alguns Procedimentos Básicos.....	29
8) Locais de funcionamento .....	30
PLANO DE TRABALHO DO INSTITUTO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	32
Referências Bibliográficas .....	33

## I. Introdução

O desenvolvimento das sociedades contemporâneas tem sido convergente no sentido de reconhecer cada vez mais a centralidade do acesso à justiça enquanto um dos mais elementares direitos humanos. Essa tendência evolutiva culminou não só com a adopção de uma concepção alargada do acesso à justiça (englobando o acesso aos tribunais e ao direito) mas também com a necessidade de conferi-lo uma dimensão social. Está aqui subjacente a convicção de que a proclamação e a titularidade dos direitos é desprovida de sentido, quando não acompanhada dos mecanismos necessários para a sua efectivação. Por isso, os sistemas de acesso à justiça têm se desenvolvido fundamentalmente em torno da ideia de que a protecção das populações ou grupos que, por algum motivo (económico, social, cultural ou político), experimentam dificuldades ou barreiras no acesso à justiça e ao direito é vital para o desenvolvimento e harmonia social. Trata-se, no fundo, do reconhecimento da importância de ultrapassar a mera igualdade formal entre os cidadãos, promovendo a igualdade material.

Apesar dessa tendência convergente, a implementação dos mecanismos de acesso tem seguido caminhos diversificados, variando em função do percurso histórico de cada país e do grau de desenvolvimento institucional. Ainda assim, é possível identificar um elemento comum à generalidade das experiências: o reconhecimento da centralidade do papel das ordens dos advogados na concretização das políticas do acesso à justiça.

No caso de Moçambique, à semelhança do que aconteceu com a generalidade dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) marcados pela tradição estatocêntrica que conduziu à proibição do exercício da advocacia a título privado, a criação da Ordem dos Advogados (OAM) foi bastante tardia, coincidindo com os processos de transição democrática. Actualmente, proliferam ofertas de assistência jurídica gratuita aos cidadãos, prestada não só pelo Estado, mas também por organizações não-governamentais, instituições de ensino do direito e redes de paralegais. Não obstante a relativa abundância dessas ofertas (ainda que nalguns casos bastante incipientes), as necessidades de tutela jurídica ainda estão muito longe de satisfazer, especialmente para os cidadãos carenciados,

na medida em que subsiste um dos principais elementos de bloqueio: a insuficiência dos serviços de assistência jurídica gratuita.<sup>1</sup>

Por um lado, a lei reconhece à Ordem dos Advogados a função de promoção do acesso à justiça, devendo os respectivos membros prestar serviço público (patrocínio jurídico) não só na fase do estágio, mas também no âmbito do exercício da advocacia. Por outro lado, o Plano Estratégico da Ordem dos Advogados 2009-2014 identificou um contexto favorável para o arranque de serviços de assistência jurídica (Instituto de Acesso à Justiça), nomeadamente a priorização do acesso à justiça nos instrumentos de planificação do Governo (a visão do sector da justiça, o Plano Estratégico Integrado do Sector da Justiça, o Plano Estratégico de Defesa Legal para Cidadãos Carenciados); o fortalecimento do sistema democrático no país e o consequente crescimento da demanda pela protecção dos direitos; e o aumento do número de formados em direito.

Para a compreensão do modelo e a estratégia de actuação e consolidação do Instituto de Acesso à Justiça, é importante ter presente o contexto nacional em que se insere, assim como conhecer, ainda que de forma breve, algumas das dinâmicas institucionais oferecidas por outros países, especialmente os que apresentam trajectórias históricas semelhantes e níveis de desenvolvimento parificáveis com Moçambique. Esta estratégia de abordagem resulta também de um dos desafios identificados no Plano Estratégico da OAM: a necessidade de aprofundar a reflexão sobre o papel da Ordem no contexto da existência de actores cada vez mais actuantes na assistência legal e patrocínio jurídico, com destaque para o IPAJ, as ONGs, as clínicas jurídicas e os paralegais.

---

<sup>1</sup> Richard L. Abel (1985:488) identifica outros factores de bloqueio que, de certo modo, também se aplicam a Moçambique: concentração dos advogados/juristas nas grandes cidades; densidade populacional baixa nas zonas rurais, não representando um mercado atractivo para os advogados; *ratio* elevada entre advogados e a população; barreiras psicológicas que conduzem a um temor em relação aos profissionais e instituições de justiça; desconhecimento dos direitos e, por vezes, até da localização de advogados.

## II. O Percurso dos Países Centrais

A generalidade dos estudos sobre o acesso à justiça nos países centrais segue a periodização proposta por Cappelletti e Garth que identificam três vagas de desenvolvimento de soluções dos problemas de acesso à justiça, nomeadamente, a assistência judiciária para os pobres, a representação para a protecção de direitos difusos e o enfoque no acesso à justiça.

### 1) Assistência Judiciária para os Pobres

A primeira vaga dos programas promoção do acesso à justiça consistiram na necessidade de assistência jurídica gratuita para as classes economicamente desfavorecidas. Na maior parte dos casos, a assistência aos pobres era feita sem qualquer remuneração/compensação por parte do Estado, o que acabou ser um dos factores de fracasso dos programas precisamente por não ser uma actividade atractiva para os advogados.

Reconhecendo a importância da disponibilidade de fundos públicos para garantir a eficácia e sustentabilidade dos serviços de assistência, um pouco por todo o lado foram introduzidas reformas profundas, passando o Estado a remunerar os advogados para que prestassem assistência jurídica aos cidadãos carenciados. Alguns exemplos: Alemanha, durante a República de Weimar; Inglaterra, a partir de 1949, com a criação da *Legal Aid and Advice Scheme* dentro da *Law Society*, a associação nacional dos advogados; EUA, no âmbito do programa do Office of Economic Opportunity (criado em 1965) e, mais tarde (1974), através do *Legal Services Corporation*; França, iniciando em 1972 os serviços de assistência jurídica remunerada, compreendidos num conceito alargado de segurança social.

Não obstante o registo de um movimento uniforme no sentido de assegurar o financiamento dos programas de acesso à justiça por parte do Estado, ainda que implementados por advogados privados, a organização dos serviços foi diversificada em cada país, sendo possível agregar as experiências em três grandes modelos:

- O sistema Judicare: este modelo de organização foi implementado sobretudo na Inglaterra, Alemanha e França. Consiste na possibilidade dos cidadãos elegíveis para

efeitos de assistência jurídica gratuita escolherem um advogado independente para os representar, devendo esse trabalho ser feito contra uma remuneração atribuída pelo Estado. Os advogados em causa manifestam previamente a sua disponibilidade para prestar serviços aos pobres, fazendo parte, por isso, de uma base de dados nacional;

- ▶ Sistema de Gabinete (staff system): caracteriza-se pelo recurso a advogados assalariados, vinculados a uma instituição do Estado ou por ele tutelado. Este modelo foi especialmente implementado nos EUA, onde foram criados os *neighborhood law offices* junto das comunidades mais desfavorecidas, precisamente para assegurar a proximidade dos serviços de assistência de assistência jurídica. Já nos anos 80 existiam 320 programas de assistência jurídica, contando com a intervenção de 5000 advogados e 2500 paralegais (Friedman, 1998:289). A implementação do programa implicou aumentar gradualmente a depesa pública de cerca de 5 milhões de Dolares anuais para mais 300 milhões em 15 anos (Abel, 1985).

Uma das principais limitações deste modelo, quando aplicado isoladamente, reside na dificuldade em manter advogados em número suficiente para responder com qualidade e eficácia à demanda.

- ▶ Modelos Combinados: alguns países, como a Suécia, apostaram na combinação dos modelos anteriores, reconhecendo que cada um deles, por si só, não responderia satisfatoriamente às necessidades de assistência jurídica. Esta experiência acabou sendo alargada para outros países que inicialmente tinham optado pelo um dos dois modelos acima descritos. Por exemplo, a Inglaterra institucionalizou os *neighborhood law centre* que funcionaram em paralelo com o sistema *judicare*.

Os autores realçam que o que é importante destacar é o facto da combinação dos dois modelos ter ampliado as dimensões das assistência jurídica, permitindo que os cidadãos escolham entre os serviços personalizados de um advogado privado e o apoio de uma equipa de profissionais mais capacitados para o atendimento e para a busca de soluções para os problemas específicos das classes desfavorecidas (Cappelletti e Garth, 1988).

## **2) Representação para a Defesa de Direitos Difusos**

A segunda vaga do movimento do acesso à justiça correspondeu à necessidade de representação jurídica para a protecção de direitos colectivos e difusos. Trata-se de uma consequência do reconhecimento amplo das limitações do direito processual civil enquanto ferramenta para a tutela eficaz de determinados direitos cuja titularidade pertence a grupos de pessoas ou ao público em geral: ambiente, património cultural, saúde, consumo, etc.

Em consonância com essa perspectiva, verificou-se uma massificação do direito de acção popular que permitiu ampliar as regras da legitimidade processual, flexibilizar os processos judiciais, promover uma participação alargada dos cidadãos, assegurar a celeridade processual e assumir a centralidade do princípio da precaução na actuação dos órgãos públicos, em particular do judiciário.

## **3) Um Novo Enfoque do Acesso à Justiça**

As duas vagas anteriores tornaram possível a evolução para uma nova era de soluções sobre o acesso à justiça. Do acesso à representação em juízo para a defesa de direitos individuais e, posteriormente, defesa de direitos colectivos e difusos, transitamos para um novo enfoque do acesso à justiça que não se centra apenas na organização dos sistemas de acesso, mas também num conjunto de instituições e mecanismos utilizados para a prevenção e processamento dos conflitos nas sociedades contemporâneas. Como realçam Cappelletti e Garth, não se tratou de abandonar as soluções encontradas nas primeiras duas vagas, mas apenas encará-las como algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso à justiça.

Reconhece-se que, não obstante o crescente reconhecimento de direitos e de ofertas de serviços de assistência jurídica, a sua efectivação continuou a ser problemática para os pobres. A representação judicial, tanto para a defesa de direitos individuais, como colectivos e difusos, por si só, não foi suficiente para assegurar vantagens práticas para esses grupos populacionais. Assim, ultrapassando as soluções viradas para a representação jurídica, foi desencadeada uma variedade de reformas judiciais (composição, estrutura orgânica,

criação de novos tribunais e promoção de meios alternativos de resolução de conflitos), legislativas (direito substantivo e processual) e organizativas (particularmente na gestão dos tribunais), visando prevenir conflitos ou facilitar a sua resolução.

Estas reformas têm contribuído para estimular a discussão em torno da assistência jurídica nos países centrais. Os caminhos encontrados passam por tornar os profissionais qualificados (advogados, magistrados e paralegais) mais acessíveis ao cidadão comum. Daí a promoção de clínicas jurídicas, o recurso a paralegais, o incentivo à institucionalização de planos de seguro ou de prestação de serviços jurídicos em grupo, e levantamento das restrições à publicidade.

Uma nota determinante para o sucesso das reformas é a necessidade de considerá-las no seu conjunto, percebendo que as intervenções em determinadas áreas condicionam ou interferem com outras. Há que ter em conta, no entanto, que o desenvolvimento dos programas de assistência jurídica tem sido diversificado nos países centrais, muitas vezes dependentes de factores de natureza política e social como, por exemplo, a capacidade de implementação de políticas de redistribuição. No caso particular da União Europeia, têm sido dados alguns passos para a harmonização da legislação dos países membros e os sistemas da assistência jurídica aos cidadãos. Para além de algumas recomendações e resoluções específicas, um dos instrumentos primordiais nessa matéria é o Livro Verde da Comissão Europeia sobre a Assistência Judiciária Civil.<sup>2</sup>

Não obstante o facto de se registarem avanços significativos nos programas de assistência jurídica aos cidadãos desfavorecidos, as avaliações sugerem que há ainda um longo caminho a percorrer para que acesso à justiça seja igual para todos, até porque a questão em causa estará directamente articulada com os problemas estruturais que as sociedades contemporâneas fazem face.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Para mais desenvolvimentos sobre esta questão ver Santos *et. al.*, 2002.

<sup>3</sup> Para um balanço geral dos problemas actuais de acesso à justiça, veja, por exemplo, a discussão feita em Rhode (2004); Bass, Bogart & Zemans (2005); Ferrer & Pozzolo (2007); Abel (2010).

### **III. Algumas Experiências dos PALOP**

Nesta secção apresentamos experiências de dois países africanos de língua oficial portuguesa, Cabo Verde e Guiné-bissau.

Como acontece com a generalidade dos Estados modernos, as constituições de Cabo Verde e da Guiné-Bissau consagram o princípio universal de acesso ao direito e à justiça, garantindo que, em nenhuma circunstância, seja impedido ou limitado no exercício desse direito. Mais, comprometem-se a prestar informação e assistência jurídica a todos os cidadãos que, por motivos económicos ou de outra natureza, estejam incapacitados para contratar os serviços de um advogado.

A escolha daqueles países deve-se a um conjunto de factores complementares. Primeiro, ambos registam níveis de desenvolvimento relativamente parificáveis com Moçambique, não obstante o facto de Cabo Verde ser actualmente considerado um país de desenvolvimento intermédio. Segundo, Guiné, Cabo Verde e Moçambique partilham a mesma matriz jurídica, sendo manifestação de uma das continuidades institucionais da dominação colonial portuguesa. Terceiro, os três países têm trajectórias semelhantes de reconstrução dos respectivos sistemas judiciários, passando por uma primeira fase de aposta exclusiva em serviços estatais de acesso ao direito e à justiça. Finalmente, Cabo Verde e Guiné-Bissau desencadearam recentemente dinâmicas institucionais no sentido da promoção e efectivação do acesso ao direito e à justiça, procurando soluções criativas de articulação entre o Estado, a Ordem dos Advogados e a sociedade civil.<sup>4</sup>

Uma nota comum às experiências que apresentamos – e que representam um desafio para a sua sustentabilidade – é facto de serem em parte suportados do ponto de vista orçamental por agências de desenvolvimento ou parceiros de cooperação internacional, ainda que com a intermediação do Estado.

---

<sup>4</sup> No caso de S. Tomé e Príncipe, para além da Constituição da República, as questões do acesso à justiça são reguladas pela Lei de Assistência Judiciária aprovada ainda durante o período colonial (Lei n.º 7/70, de 9 de Junho). No entanto, em 2010 foi criada uma Comissão para elaboração e implementação do projecto «Acesso à Justiça» (Despacho n.º 10/2010, de 25 de Fevereiro).

## **1) Cabo Verde**

À semelhança do que aconteceu com Moçambique, nos primeiros anos de independência de Cabo Verde, o patrocínio judiciário, a consulta e informação jurídica, eram prestados por uma instituição pública, o **Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciários** (IPAJ).<sup>5</sup> O IPAJ tinha o monopólio do exercício do patrocínio e assistência jurídica. Contudo, de modo diverso do que aconteceu em Moçambique, os órgãos do IPAJ (incluindo os corpos directivos) eram eleitos pelos seus pares em Assembleia-Geral. Outra especificidade de Cabo Verde reside no facto dos serviços prestados pelo IPAJ serem remunerados segundo uma tabela fixada pelo Ministério da Justiça. Naturalmente, nos casos de carência económica, o beneficiário era isento de encargos, assumindo o IPAJ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários.

Eram membros do IPAJ os licenciados e bacharéis em direito, os que possuam carta de solicitador, os advogados e todos aqueles que provassem ter competências necessárias para colaborar eficazmente na realização dos objectivos do IPAJ.

Em 1992 foi aprovada uma nova Constituição da República, reflectindo a transição para o pluralismo político.<sup>6</sup> Ainda na vigência da anterior Constituição, foi aprovada a Lei do Acesso à Justiça (Lei n.º 35/III/88, de 18 de Junho) que reconhece a todos os cidadãos não apenas o direito de aceder aos órgãos públicos para fazer valer e defender os seus direitos, mas também o direito de patrocínio, representação e assistência jurídica em qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública. A lei visa garantir que ninguém seja dificultado, limitado ou impedido o acesso em causa em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos. Aliás, a assistência judiciária foi extendida às pessoas colectivas que demostrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, total ou parcialmente, os encargos do processo ou os honorários devidos aos profissionais do foro.

---

<sup>5</sup> O IPAJ de Cabo Verde foi criado pelo Decreto-Lei n.º 35/78, de 24 de Abril, diploma que também aprova os respectivos Estatutos. Estes foram posteriormente alterados pelo Decreto-Lei n.º 2/82, de 23 de Janeiro.

<sup>6</sup> Desde então ocorreram quatro processos de revisão constitucional, o último dos quais no ano 2010.

A **Ordem dos Advogados de Cabo Verde** (OACV) foi criada apenas no ano 2000.<sup>7</sup> Contribuir para a assegurar o acesso ao direito e à justiça, organizar o patrocínio e participar na organização da consulta e informação jurídica aos cidadãos são algumas das atribuições da OACV. Uma característica importante na experiência caboverdiana é facto da lei afirmar expressamente que a função social de promoção do acesso à justiça deverá ser assegurada com financiamento do Estado.<sup>8</sup>

De acordo com os Estatutos, compete ao Conselho Superior da OACV regulamentar e coordenar os serviços públicos de assistência judiciária, de consulta e informação jurídica, cabendo aos conselhos regionais (ou aos delegados sub-regionais) a responsabilidade assegurar o funcionamento daqueles serviços.<sup>9</sup>

Um dos desenvolvimentos recentes de Cabo Verde em matéria de promoção do acesso à justiça foi a criação de **Casas do Direito**.<sup>10</sup> Trata-se de estruturas não judiciais, que funcionam na dependência do Ministério da Justiça, que garantem a informação e consulta jurídica, assim como a divulgação dos meios judiciais e extrajudiciais de resolução de conflitos.

Tendo inicialmente concebidas para receber casos de violência doméstica, as Casas do Direito acabaram por alargar o seu âmbito de actuação, abrangendo todo o tipo de conflitualidade ou de necessidade de informação ou tutela jurídica.

---

<sup>7</sup> A OACV foi criada pelo Decreto-Lei n.º 51/2000, de 4 de Dezembro. Os Estatutos foram revistos pela Lei n.º 91/VI/2006, de 9 de Janeiro.

<sup>8</sup> Artigo 9.º, d) da Lei n.º 91/VI/2006, de 9 de Janeiro.

<sup>9</sup> A OACV dispõe de duas categorias de órgãos: Órgãos centrais (Assembleia-Geral, Bastonário, Conselho Superior, Conselho Nacional e Conselho de Deontologia e Disciplina) e órgãos regionais (Assembleia Regional, Conselho Regional, Coordenador Regional e Comissão de Disciplina).

<sup>10</sup> As Casas do Direito foram criadas pelo Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro. Trata-se de um projecto que nasceu como o apoio do Japão.

A consulta jurídica nas Casas do Direito é feita através da instalação de «gabinetes de consulta jurídica», constituídos por advogados e advogados estagiários, mediante protocolos de cooperação assinados pelo Ministério da Justiça e a OACV.<sup>11</sup>

As Casas do Direito podem também funcionar como centros de mediação, devendo disponibilizar ao público a lista de mediadores aprovada pelo Ministério da Justiça.

Ao serem criadas Casas do Direito nos municípios, o Estado caboverdiano pretende contribuir para a construção de uma justiça de proximidade, aumentando a oferta dos serviços e colocando-os junto dos principais focos de procura.

No âmbito da implementação do projecto, cabe ao Ministério da Justiça administrar as Casas do Direito e aprovar os seus planos de actividades e os orçamentos. Os advogados e advogados estagiários prestam serviços nas Casas do Direito contra honorários pagos pelo Ministério da Justiça.

---

<sup>11</sup> Em 2005 foi assinado um protocolo entre o Ministério da Justiça e a OACV que alarga o âmbito de actuação dos advogados e advogados estagiária para todo o tipo de assistência judiciária, para além da obrigação de participar na formação de «assistentes paralegais da Casa do Direito».

## 2) Guiné-Bissau

Na Guiné-Bissau, a criação da **Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau** (OAGB) precede a aprovação da Lei do Acesso à Justiça. O Estatuto da OAGB reserva para os seus membros o monopólio do patrocínio e assistência judiciária, abrindo exceção apenas para os casos em que a lei confere essa legitimidade ao Ministério Público. Assume ainda o Estatuto o princípio geral da remuneração do patrocínio, afirmando que os serviços do patrocínio, incluindo os de nomeação oficiosa são remunerados por honorários, de acordo com critérios a estabelecer pela Ordem. Os casos especiais que exijam uma prestação gratuita deverão ser devidamente comprovados (artigos 64.º e 71.º).

A OAGB adopta uma posição bastante restritiva do seu papel enquanto potencial promotor do acesso à justiça, reduzindo-o à informação judiciária. Diz o Estatuto que «a Ordem dever organizar e manter, logo que as circunstâncias o permitam, um serviço regular e gratuito de informação judiciária ao público» (artigo 64.º). De qualquer modo, a prática parece ir além das regras estatutárias, na medida que actualmente a Ordem dos Advogados conta com o funcionamento de um **Gabinete de Oficiosas** (Fernandes, 2012).

No entanto, a Lei do Acesso à Justiça veio a reconhecer que não obstante a amplitude programática dos textos constitucionais, o instituto da assistência judiciária na Guiné-Bissau tem funcionado de forma deficiente e sem conseguir responder às verdadeiras dificuldades com que a população no geral se depara no exercício do direito de acesso à justiça, apontando como causas não só os constrangimentos económicos, mas também a falta de um enquadramento normativo adequado.<sup>12</sup> Consequentemente, foi aprovado um pacote legislativo que visa ampliar as possibilidades de acesso à justiça, transcendendo a mera a dispensa de pagamento de custas judiciais.

Deste modo, procurando dar corpo às garantias constitucionais, o Decreto-Lei n.º 11/2010, de 14 de Junho define as condições gerais de acesso ao direito e à justiça, as modalidades de assistência judiciária e o dever de informação judiciária. Central neste regime é a consagração do princípio da cooperação institucional, nos termos do qual «os mecanismos e as acções adequadas a garantir o acesso ao direito e à justiça devem ser

---

<sup>12</sup> Diploma preambular da lei do acesso à justiça, Decreto-Lei n.º 11/2010, de 14 de Junho.

desenvolvidas em cooperação com a Ordem dos Advogados». O diploma em causa especifica que cooperação institucional entre o Ministério da Justiça e a OAGB abrangerá todas as modalidades da assistência judiciária (consulta, dispensa de pagamentos e apoio judiciário), devendo, à semelhança da experiência caboverdiana, ser firmada em protocolos. Assim, a lei prevê a criação e instalação de um **Gabinete de Informação e Consulta Jurídica** (GICJU) que funciona sob a tutela do Ministério da Justiça.<sup>13</sup>

O GICJU assume a coordenação e a realização de acções que contribuam para a concretização do acesso à justiça e ao direito. Embora se destine a toda população, o GICJU tem como grupos prioritários de intervenção os cidadãos economicamente desfavorecidos, as mulheres, os idosos e iletrados.

Com vista a cobrir maior parte do território guineense, o GICJU adoptou uma estrutura tentacular, criando **Centros de Acesso à Justiça** a nível regional. Estes centros funcionam sob a coordenação do GICJU e, mediante a assinatura de protocolos específicos, em articulação com a Ordem dos Advogados e as organizações da sociedade civil. A lei prevê que os protocolos em causa sejam bastante precisos nos seus termos, devendo descrever os serviços a serem prestados por cada instituição, as modalidades do trabalho a desenvolver, o âmbito territorial de actuação e os meios humanos e materiais a utilizar.

Os Centros de Acesso à Justiça contam com a intervenção de técnicos de assistência jurídica que são profissionais habilitados para a prestação de serviços de informação, consulta jurídica e mediação de conflitos. Os técnicos funcionam também como uma estrutura de encaminhamento, remetendo para a Ordem dos Advogados os casos que careçam de intervenção de advogados ou advogados estagiários.

A instalação de Centros de Acesso à Justiça está ainda em curso. Até meados do ano passado, as regiões de Oio e Cachéu já beneficiavam de um centro (LGDH, 2013).

Tal como Moçambique, para além do atendimento prestado pelos estudantes da faculdade de direito, Guiné-Bissau conta com uma pluralidade de organizações da sociedade civil que contribuem na promoção do acesso à justiça e ao direito.

---

<sup>13</sup> Decreto-Lei n.º 11/2011, de 3 de Fevereiro.

### **3) Moçambique**

A Constituição da República de Moçambique para além de garantir o acesso de todos os cidadãos aos tribunais e de garantir o direito de defesa dos arguidos, prescreve que “deve ser assegurada a adequada assistência jurídica e patrocínio judicial” aos arguidos que, por razões económicas, não possa constituir advogado (artigos 62.º e 70.º).

Os serviços de assistência jurídica e judiciária em Moçambique evoluíram em função das transformações políticas introduzidas em Moçambique desde a independência nacional. Numa primeira fase, em consonância com o contexto político vigente, foi proibido em Moçambique o exercício da advocacia e das funções de consultoria jurídica, solicitadoria, procuradoria judicial ou extrajudicial, a título privado. Foi então criado o **Serviço Nacional de Consulta e Assistência Jurídica (SNCAJ)**, na dependência da Procuradoria-Geral da República, que devia cumprir aquelas funções.

Dez anos depois, foi criado, em substituição do SNCAJ, o **Instituto Nacional de Assistência Jurídica (INAJ)**, subordinado ao Ministério da Justiça. Só os membros do INAJ podiam exercer o mandato judicial ou consulta jurídica. No âmbito do INAJ, estavam previstas três categorias de defensores, com diferentes competências: advogados com licenciatura em direito; técnicos jurídicos com bacharelato em direito; assistentes jurídicos habilitados com cursos de formação específica.

A Constituição de 1990 introduziu reformas políticas e económicas profundas em Moçambique. No sector de administração da justiça, para além das transformações na orgânica dos tribunais, deixou de ser proibido o exercício privado da advocacia. Desde então, o sistema de representação de interesses passou a ser feito por duas vias complementares: através do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ), que substituiu o INAJ; e por intermédio da **Ordem dos Advogados de Moçambique** (criada em 1994).

O IPAJ é uma instituição do Estado, subordinada ao Ministério da Justiça, que visa garantir a concretização do direito de defesa, proporcionando ao cidadão economicamente desprotegido, o patrocínio judiciário e a assistência jurídica de que carecer. Os serviços prestados pelo IPAJ devem ser gratuitos, cabendo ao Estado assegurar a remuneração dos respectivos membros.

São membros do IPAJ os técnicos e assistentes jurídicos nele inscritos. Os técnicos jurídicos são aqueles que tenham frequência da faculdade de direito e hajam sido aprovados em cursos realizados pelo IPAJ. Assistentes são aqueles que estejam habilitados em cursos de formação, reconhecidos pelo Ministério da Justiça. Desta distinção deriva uma diferença quanto ao tipo de processos em que cada um pode intervir, sendo reconhecido aos técnicos capacidade para intervir em processos mais complexos. Contudo, ambos poderão exercer o patrocínio nas mesmas condições que os advogados, desde que na respectiva área territorial não existam advogados suficientes. Os membros do IPAJ que exercem a actividade em obediência a escalas de serviço estabelecidas na lei, encontrando-se ao abrigo do poder disciplinar exercido pela direcção do IPAJ.

A Ordem dos Advogados é um órgão representativo e de disciplina dos licenciados em direito que exercem a advocacia. Cabe igualmente à OAM o cumprimento do serviço público de assistência e patrocínio judiciário, por via de três caminhos: os advogados podem livremente oferecer-se para patrocinar uma causa a título gratuito; mediante nomeação oficial do juiz ou do serviço de assistência jurídica para defender ou representar em tribunal determinada pessoa que não tenha condições para pagar os serviços privados; e durante o segundo período de estágio.

Por um lado, os honorários devidos pela prestação dos serviços de assistência jurídica devem ser pagos pelo Cofre Geral dos Tribunais. Por outro lado, de acordo com a lei, os advogados estagiários têm direito a uma remuneração a ser suportada pelo Orçamento do Estado. Contudo, até ao momento, os estagiários não auferem qualquer remuneração. O estágio é prestado no Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica, sob o acompanhamento da Ordem dos Advogados.<sup>14</sup>

Assim, seguindo a tendência mundial de desenvolvimento dos modelos do acesso à justiça, Moçambique adopta um sistema de acesso à justiça misto, combinando o sistema

---

<sup>14</sup> Artigos 76.º, 89.º, 90.º, 145.º e 146º dos Estatutos da OAM, Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro; e artigos 16.º e 17.º do Estatuto Orgânico do IPAJ, aprovado pelo Decreto n.º 54/95, de 13 de Dezembro.

*judicare* (através das nomeações oficiais) com o sistema de gabinete (staff system), contando com um corpo de técnicos jurídicos vinculados à uma instituição pública, o IPAJ.<sup>15</sup>

O sistema de acesso à justiça em Moçambique é, no entanto, mais complexo. A par da Ordem dos Advogados e do IPAJ, uma pluralidade de instituições e actores não-estatais presta serviços de informação e assistência jurídica, nomeadamente Organizações Não-Governamentais, clínicas ou centros de práticas jurídicas, paralegais e activistas de direitos humanos.

Neste mosaico registam-se práticas e exemplos de cooperação institucional com resultados positivos. Por exemplo, o IPAJ assinou acordos de cooperação, nos anos 2007 e 2008, respectivamente com o Centro de Assistência e Práticas Jurídicas (CAPJ) do Instituto Politécnico Universitário e com o Centro de Práticas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (CPJ) e a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (LDH). Trata-se de parcerias que conduzem a um alargamento do patrocínio jurídico e judiciário em Moçambique em benefício dos cidadãos.

---

<sup>15</sup> Portugal parece seguir o movimento inverso, privilegiando o modelo *Judicare*. Desde 2008, é voluntária a adesão de profissionais ao sistema de acesso à justiça, podendo ser nomeados para prestarem serviços apenas os advogados ou advogados estagiários previamente inscritos no mesmo (ver Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho; e a Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto).

## IV. O Instituto de Acesso à Justiça

### **1) Justificação**

A criação do Instituto de Acesso à Justiça está prevista no Plano Estratégico da OAM. Fora as necessidades dos cidadãos que em si representam um fundamento bastante, o Plano Estratégico identifica um contexto favorável para a afirmação da Ordem dos Advogados como uma instituição de referência na promoção do acesso à justiça:

- ▶ A aprovação de um novo quadro legal que contribuirá para o aumento do volume de processos nos tribunais, podendo conduzir a uma maior demanda dos serviços dos advogados;
- ▶ O aumento do número de licenciados em direito, potenciando a adesão de profissionais na Ordem, o que poderá contribuir para o seu fortalecimento;
- ▶ A priorização do acesso à justiça nos instrumentos de planificação do Governo e das instituições do sector de justiça, aconselhando uma maior coordenação entre os diversos actores do sistema de administração de justiça, incluindo a OAM;
- ▶ A institucionalização do sistema democrático no País e o consequente crescimento da demanda pela protecção dos direitos, liberdades e garantias, exigindo-se a contribuição dos advogados para a sua efectivação.

Apesar da relativa abundância de serviços de assistência jurídica em Moçambique (especialmente nos grandes centros urbanos), a oferta não é suficiente para satisfazer a procura de serviços jurídicos.<sup>16</sup> Dois ensinamentos adicionais que se colhem das experiência moçambicana e comparada: por um lado, nenhuma instituição pode, isoladamente, fornecer todas as soluções para o acesso à justiça. Antes, deverão ser criados e permitidos espaços de actuação de outros actores (mesmo que não-estatais). Por outro lado, é vital a participação da Ordem dos Advogados nos esforços de promoção do acesso à justiça, não só porque tradicionalmente cumpre essa função social, mas também porque a lei atribui-lhe especial papel de promoção do acesso à justiça. Assim, torna-se absolutamente necessária e

---

<sup>16</sup> Veja o ponto 3 da secção III do presente documento.

pertinente a criação do Instituto de Acesso à Justiça da Ordem dos Advogados de Moçambique.

## **2) Definição**

O Instituto de Acesso à Justiça é uma unidade da Ordem dos Advogados de Moçambique vocacionada para a promoção do acesso ao direito e à justiça através da prestação de serviços de informação, consulta e apoio ou assistência judiciária aos cidadãos, em particular àqueles que por algum motivo, nomeadamente económico, cultural, social ou geracional, tenham impedimentos ou dificuldades de acesso ao direito e à justiça.

## **3) Serviços Prestados**

Como resulta dos Estatutos da OAM e do plano de actividades para o ano 2013, a Ordem, através do Instituto do Acesso à Justiça, prestará três tipos de serviços:

► *Informação Jurídica*: realização de acções que contribuam para o conhecimento e exercício dos direitos e para o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos da organização, através seminários, palestras, publicações e de outras formas de disseminação da informação.

O plano de actividades para o ano 2013 especifica que as acções serão dirigidas prioritariamente às faculdades, escolas de Direito e centros de detenção, tratando não só sobre matérias relativas aos Direitos Humanos, mas também sobre o papel dos advogados na defesa desses direitos.

► *Consulta Jurídica*: esclarecimento de natureza técnica sobre o direito aplicável ao caso concreto, podendo abranger a prática de diligências extrajudiciais que decorram do aconselhamento prestado.

- *Assistência Judiciária:* representação dos cidadãos em juízo, praticando, de forma diligente e observando as regras de ética e deontologia profissional, todos os actos necessários para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Relativamente aos serviços prestados pelo Instituto de Acesso à Justiça, há cinco considerações importantes a fazer:

i. Necessidade de observar um certo gradualismo na implementação dos serviços, permitindo o alargamento na medida que o Instituto se for consolidando do ponto de vista organizacional e da disponibilidade de recursos humanos, materiais e financeiros. Esse processo requer um acompanhamento próximo das actividades do Instituto (monitoria) e uma avaliação intermédia e no fim de cada fase. A avaliação em causa será importante para diagnosticar os factores de sucesso e as fragilidades, contribuindo para um permanente perfeiçoamento dos serviços prestados.

Assim, seguindo a planificação aprovada pela Ordem, o Instituto de Acesso à Justiça concentrar-se-á, numa primeira fase, na prestação de serviços de informação e consulta jurídica.

No plano de trabalho em anexo propõe-se uma calendarização das actividades do Instituto.

ii. Actualmente, uma pluralidade de instituições estatais e organizações não-governamentais prestam serviços de informação jurídica em Moçambique, contribuindo para uma maior disseminação e conhecimento dos direitos. Muitas dessas organizações têm uma implantação territorial e uma rede de contactos consolidadas ao nível das comunidades. Seria vantajoso para a OAM assinar protocolos de cooperação com essas entidades, identificando áreas de actuação conjunta ou complementar. Por exemplo, algumas organizações privilegiam

áreas específicas como o direito da família e os direitos das mulheres, até porque nem sempre estão dotadas de conhecimentos técnico-jurídicos mais alargados. Esta contingência seria uma oportunidade de intervenção do Instituto, contribuindo com conhecimento especializado sobre o sistema de administração da justiça e as demais áreas do direito.

Os protocolos seriam também um instrumento importante para assegurar uma certa continuidade no tratamento dos casos, ligando a assistência jurídica ao patrocínio judiciário. Sendo que este serviço não será prestado pelo Instituto de Acesso à Justiça numa primeira fase, os casos que exijam solução por via do tribunal poderiam ser facilmente encaminhados para instituições que tenham assinado um protocolo com a OAM.

Por esta via, a OAM também colmataria uma das fragilidades apontadas à organização no respectivo plano estratégico: «fraco interface com a sociedade».

Identificamos, desde já, alguns dos potenciais parceiros da OAM:

- a. IPAJ, alargar o protocolo existente ao âmbito do IAJ.
- b. Liga dos Direitos Humanos, principalmente tendo em conta a presença desta instituição em todas as províncias do País e a experiência acumulada na defesa das pessoas mais carenciadas.
- c. AMMCJ, especializada na defesa dos direitos das mulheres e crianças.
- d. Associação Moçambicana de Jornalismo Judiciário, com forte potencial para apoiar o âmbito da informação jurídica e sensibilização popular.
- e. - Fórum das Rádios Comunitárias de Moçambique (FORCOM), para massificação da educação jurídica.
- f. Centros Universitários de Práticas Jurídicas, tanto para a componentes de educação jurídica, treinamento de novos profissionais como para assistência jurídica.

g. Associações ligadas ao acesso à justiça e ao direito ao nível provincial (gradualmente).

iii. O atendimento no Instituto de Acesso à Justiça será preferencialmente presencial, de modo a facilitar o acesso aos serviços, sobretudo por parte das populações carenciadas. No entanto, será importante aproveitar as potencialidades que oferecem as novas tecnologias enquanto ferramentas aliciantes (especialmente para os jovens) e de acesso relativamente fácil, rápido e barato. Por isso, poderá ser importante e produtivo prestar serviços de informação e consulta jurídica através da internet. É certo que seguir por este caminho exige não só maior capacidade de organização do trabalho e de gestão dos conteúdos, mas também suficiente criatividade para conceber ferramentas interactivas e atractivas. Mas não é menos certo que tratar-se-ia de uma aposta singular em Moçambique, prevendo-se que produza resultados positivos.

O **Mozambique Legal Information Institute** ([www.mozlii.org](http://www.mozlii.org)) poderá ser um ponto de partida importante para o sucesso desses serviços.

iv. Os cidadãos economicamente carenciados são o grupo-alvo do Instituto de Acesso à Justiça, procurando garantir que, por causa da sua condição, não lhes seja dificultado o impedido o acesso ao direito e à justiça. Mas, como princípio, não estará vedado às outras pessoas ao acesso ao Instituto, podendo este prestar serviços em troca de uma remuneração a ser definida. Por um lado, esta seria uma das formas de materialização da solidariedade entre cidadãos, permitindo que os que têm condições para o efeito contribuam para que os demais beneficiem de serviços gratuitos. Por outro lado, seria uma das formas de arrecadação de receitas que ajudariam para o funcionamento relativamente autónomo do Instituto e para construir as bases da sua sustentabilidade.

v. Possibilidade de encontrar plataformas de cooperação com a Comissão dos Direitos Humanos da OAM. Neste caso, eventualmente mercerá especial atenção a área específica de advocacia de interesse público, através da qual a OAM podia agir nâmbito da Ação Popular, para defender interesses difusos violados ou em risco de o serem, em áreas como o Direito do Ambiente, dos Consumidores ou do Património Cultural, protecção dos direitos das comunidades locais e outros casos, que têm merecido pouca atenção por parte dos outros actores na área.

É, por isso, importante clarificar o conceito de «cidadão carenciado». <sup>17</sup> O IAJ deverá averiguar em cada caso se, de facto, o utente não dispõe de condições para pagar a totalidade ou parte dos serviços de advogado. No entanto, seguindo a generalidade das legislações sobre a matéria, propomos que gozem de presunção de insuficiência económica:

- ▶ O requerente de alimentos;
- ▶ Quem estiver a receber alimentos;
- ▶ Os menores;
- ▶ Quem beneficiar da assistência dos serviços de acção social;
- ▶ O trabalhador por conta de outrém, nos processos de impugnação de despedimento;
- ▶ O trabalhador que pretenda uma compensação ou indemnização por acidente de trabalho ou doença profissional;
- ▶ Quem auferir rendimentos próprios não superiores a dois salários mínimos (fixados para a função pública).

---

<sup>17</sup> A clarificação do conceito de cidadão carenciado é importante, dada a reduzida fiabilidade dos atestados de pobreza passados pelas entidades administrativas.

#### **4) Âmbito de Actuação**

Há dois caminhos possíveis para a definição do âmbito ou área de actuação do Instituto de Acesso à Justiça: abranger todas as áreas do direito; ou escolher uma área prioritária de intervenção, alargando gradualmente à medida que se vai consolidando.

A primeira opção terá a vantagem de aumentar o número de potenciais utentes, para além de contribuir para uma formação mais alargadas dos advogados estagiários. Dado que numa primeira fase não serão prestados os serviços de patrocínio judiciário, optar por um âmbito generalista não acarretará exigências maiores de organização e gestão dos processos. Em contrapartida, o número elevado de utentes poderá desafiar a capacidade de resposta do Instituto, devendo este estar preparado para dar resposta pronta às solicitações.

A segunda opção seria mais cautelosa. Permite começar as actividades com a devida eficácia e tranquilidade; permite estruturar os serviços e adaptá-los às contingências do processo; facilita o crescimento gradual dos serviços, em paralelo com consolidação do Instituto.

Decidindo seguir pelo último caminho – aposta numa área prioritária – sugerimos que se inicie pela **área criminal**. São sobejamente conhecidos os problemas enfrentados pelos cidadãos na área criminal quando enfrentam as entidades policiais e judiciárias, para além das dificuldades dos mais carenciados de beneficiar da assistência de advogados. Por outro lado, optando pela área criminal, abrem-se, desde o início, maiores possibilidades de articulação entre o Instituto de Acesso à Justiça e a **Comissão de Direitos Humanos**.

Decorrerá do desenvolvimento das actividades a identificação de mais áreas a agregar aos serviços. O crescimento gradual igualmente facilitará e colocação de recursos humanos ao serviço do Instituto, especialmente de advogados especializados em determinadas áreas do direito.

## **5) Recursos Humanos**

O Instituto de Acesso à Justiça funcionará com um coordenador, advogados séniors e um corpo de advogados estagiários.

O coordenador deverá ter o perfil adequado para orientar toda a actividade interna e externa do Instituto, assegurando que este preste um serviço célere, eficiente e isento. Assim, para além de uma postura ética e deontológica exemplares, o coordenador deverá ter formação e experiência de trabalho suficientes que lhe permitam, nomeadamente, organizar o processo de trabalho, apoiar os advogados e estagiários nas questões técnicas e administrativas, propor medidas de aperfeiçoamento dos serviços, propor acções de formação dirigidas aos advogados estagiários, reportar regularmente à direcção da OAM sobre o curso das actividades, representar o IAJ e articular com as instituições estatais e não-estatais. Por isso, o coordenador deverá ter o seguinte perfil mínimo:

- ▶ Nacionalidade moçambicana
- ▶ Licenciatura em Direito
- ▶ Três (3) anos de experiência como advogado ou dez (10) como docente de direito
- ▶ Experiência de coordenação de equipas de trabalho
- ▶ Experiência na produção de relatórios de actividades e analíticos
- ▶ Conhecimentos de língua estrangeira, preferencialmente inglês
- ▶ Boa capacidade de comunicação e de relacionamento interinstitucional

O número de advogados séniors poderá depender das áreas de intervenção, sendo aconselhável que cada uma seja directamente assistida por um advogado. Se eventualmente não for exequível a contratação de advogados a tempo inteiro, poder-se-á

equacionar a possibilidade de contratação pontual de advogados para ajudarem no acompanhamento dos casos e no aprimoramento organizacional e metodológico do IAJ.

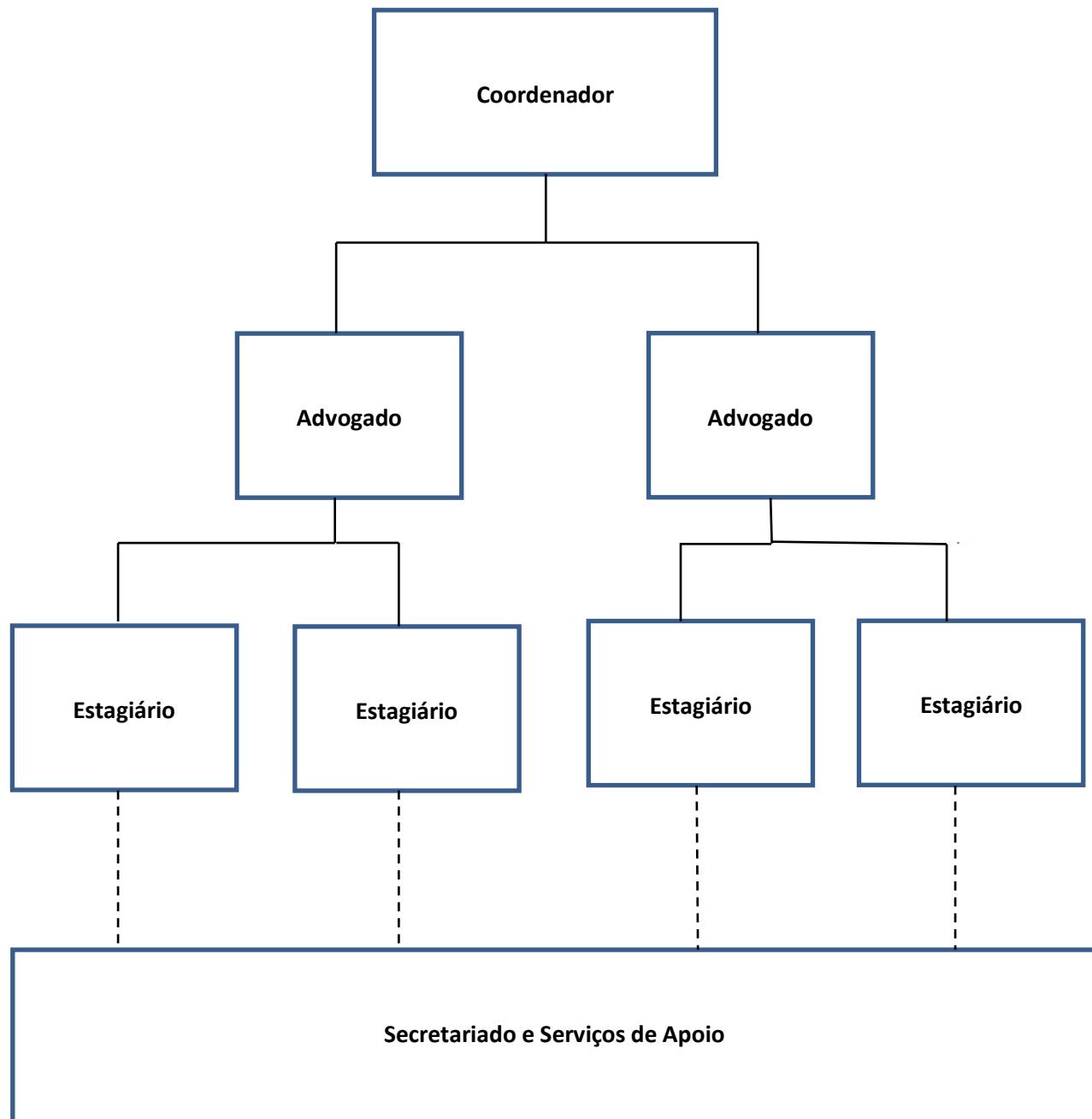
Dada a exiguidade de espaço, é aconselhável a contratação a tempo inteiro de quatro advogados estagiários no máximo. A este grupo, poderão juntar-se estagiários a tempo parcial, podendo inclusivamente adoptar-se um sistema de rotatividade. Deste modo, permitir-se-ia que um número elevado de estagiários colaborasse com o Instituto. No entanto, é aconselhável observar um certo limite nessa rotatividade, de modo a assegurar a continuidade no tratamento dos casos e a permitir maior responsabilização dos intervenientes (porque vinculados a resultados concretos) e controle/avaliação do trabalho. Por isso, para evitar a dispersão dos advogados estagiários, seria importante que o trabalho exercido no IAJ fosse contabilizado para efeitos de estágio. Poderão, então, ser encontradas plataformas de entendimento entre a OAM e o IPAJ no sentido de viabilizar essa medida e, se necessário, propor medidas legislativas adequadas para o efeito.

É aconselhável privilegiar a utilização de meios informáticos para o registo e processamento dos casos recebidos, reduzindo ao mínimo possível o manuseamento de papéis. Para além de contribuir para um melhor aproveitamento do espaço físico, o uso preferencial de meios informáticos é importante para a gestão e acompanhamento eficaz dos serviços. Nessa perspectiva, será necessário incluir um técnico de informática ao leque de profissionais afectos ao Instituto.

O Plano de Actividades para 2013 prevê a criação e consolidação de uma base de electrónica dos advogados e advogados estagiários, como forma de aproxima-los da OAM e permitir melhor circulação de informação. A base de dados poderá ser uma excelente oportunidade para perceber que outras potencialidades de promoção do acesso à justiça existem, para além das estabelecidas por lei. A base poderia conter um campo adicional sobre a disponibilidade do advogado para prestar voluntariamente patrocínio judiciário e quantos casos estaria disposto a receber e em que periodicidade (mensal, trimestral, semestral ou anual). Poder-se-ia, assim, criar um embrião de uma **Bolsa de Advogados** a qual se recorreria sempre que necessário e possível, isto é, sempre que os níveis de organização dos serviços assim aconselhassem. Esta seria também uma das vias para mitigar

algumas das fraquezas identificadas no Plano Estratégico da OAM: fraca solidariedade profissional e propensão ao individualismo; e fraca participação na vida da Ordem.

## Organograma do Instituto de Acesso à Justiça



## **6) Formação**

O Instituto do Acesso à Justiça será não só um contributo importante para a promoção do acesso à justiça, mas também uma oportunidade de formação técnica e humana dos advogados estagiários.

O atendimento público, especialmente o atendimento dirigido aos cidadãos desfavorecidos, acarreta cuidados e exigências éticas acrescidas, de modo a evitar que se traduza num novo elemento de bloqueio do acesso. Ainda que interfiram de forma inciente, por exemplo, a línguagem (até mesmo a língua) utilizada pode transformar-se num bloqueio ou desmotivador do acesso, se não forem tomadas as devidas cautelas.

Assim, recomenda-se que os advogados e advogados estagiários que prestam serviços no Instituto de Acesso à Justiça beneficiem de uma formação básica sobre atendimento público, na qual se reforcem questões sobre responsabilidade social, ética e deontologia profissional. A formação em causa deverá igualmente permitir que os formados reproduzam os conteúdos para os seus pares, à medida que ingressam no Instituto.

A actividade do Instituto – dado que implicará esclarecer dúvidas e avaliar o trabalho – será importante para identificar as necessidades de formação técnica dos advogados estagiários. Assim, os advogados séniores deverão no dia-a-dia, no âmbito do processo de trabalho, formar os advogados estagiários. Mas também deverão ser organizados módulos específicos de formação dirigidos a um número maior de advogados.

## **7) Alguns Procedimentos Básicos**

O Instituto de Acesso à Justiça deverá adoptar alguns procedimentos básicos que permitam organizar os serviços e facultar um atendimento digno aos cidadãos. Destacamos os seguintes:

- ▶ Informação e afixação, em lugar bem visível para o público, do horário de funcionamento dos serviços;

- ▶ Respeito pela ordem de chegada dos utentes, distribuindo senhas à chegada ou adoptando outros métodos que permitam conhecer a sequência do atendimento;
- ▶ Enumeração dos processos;
- ▶ Registo dos processos:
  - data de apresentação
  - dados de identificação e residência do utente
  - idade
  - profissão e local de trabalho
  - descrição do caso
  - serviço prestado (resumo da informação ou aconselhamento)
  - identificação do profissional responsável pelo caso e quem prestou atendimento
- ▶ Enumeração e indicação dos documentos que instruem cada processo;
- ▶ Registo da entrada e saída de documentos;
- ▶ Produção de relatórios de actividades, apresentando dados estatísticos. Poderá ser reservado um dia por semana para balanço das actividades, esclarecimento de dúvidas, produção de estatísticas, etc;
- ▶ Disponibilização de um livro de sugestões ou reclamações

## ***8) Locais de funcionamento***

Numa primeira fase, o Instituto de Acesso à Justiça funcionará em Maputo, nas instalações da OAM. À medida que forem criadas condições, serão abertos institutos nas províncias. Sendo a OAM uma entidade de carácter nacional e visando promover a igualdade no acesso à justiça e ao direito, pode, pois, estender-se o IAJ a todo o País, de

forma gradual, a começar pelos maiores centros urbanos, combinando com alguns distritos mais carenciados que se localizem próximo dessas grandes cidades. Entretanto, um único centro de atendimento deve ser aberto na fase inicial para que só depois de este estar consolidado se possa inaugurar outros. De todo o modo os acordos com outras instituições da área, referidas no texto contribuem para obviar a necessidade ou urgência de instalação imediata em todo o país.

Há que tomar cautelas e obedecer ao gradualismo tendo em conta a sustentabilidade institucional. No entanto, nada obsta que o IAJ defenda esporadicamente uma causa ligada mormente aos direitos difusos, fora da Cidade de Maputo.

## PLANO DE TRABALHO DO INSTITUTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Objectivo Estratégico	Actividade	Resultado Esperado	Calendarização			
			Março	Abril	Out.	Abril 2014
Contribuir para a consolidação do Estado de Direito Democrático no país, através da garantia do acesso ao direito e à justiça aos cidados	Aquisição de equipamento e material	IAJ dotado de condições de trabalho				
	Contratação do coordenador e de advogados séniores	Disponibilidade da equipa de supervisão				
	Recrutamento de advogados estagiários	Equipa técnica do IAJ completa				
	Formação básica dos advogados estagiários	Interiorizada a filosofia e objectivos do IAJ; Conhecimento dos procedimentos e regras do IAJ				
	Organização da equipa de trabalho	Definida uma escala de serviço; Distribuídas tarefas; Conhecidas as obrigações dos membros do IAJ				
	Publicitar os serviços do IAJ	IAJ conhecido pelo público				
	Arranque dos serviços de informação e assistência jurídica	Cidadãos beneficiam de informação e assistência jurídica				
	Avaliação intermédia do IAJ	Identificadas as formas de melhoramento dos serviços				
	Avaliação anual do IAJ	Diagnóstica dos pontos fortes e fracos; Identificadas as formas de melhoramento dos serviços; Estudada a possibilidade de alargamento dos âmbitos de actuação do IAJ				

## Referências Bibliográficas

- Abel, Richard (1985). «Law Without Politics: Legal Aid Under Advanced Capitalism». 32 *UCLA Law Review* 474, PP. 492-94.
- Abel, Richard (2010). «The Paradoxes of Pro Bono». 78 *Fordham Law Review* 2443, Issue 5, Article 10.
- Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant (1988). *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio António Fabris Editor. [reimpressão]
- Cummings, Scott L. and Rhode, Deborah L. (2010). «Managing Pro Bono: Doing Well by Doing Better». 78 *Fordham Law Review* 2357, Article 9.
- Fernandes, Juliano Agusto (2012). «Acesso ao Direito e à Justiça, uma Realidade na Guiné-Bissau?». In *Boletim da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa*. Brasília: Defensoria Pública da União, pp. 57-59.
- Friedman, Lawrence M. (1998). *American Law: An Introduction*. New York: Norton.
- Liga Guineense dos Direitos Humanos (2013). *Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2010/2012*. [Disponível na página [http://globalvoicesonline.org/wp-content/uploads/2013/02/relatorioLGDH2012\\_versaoDigital.pdf](http://globalvoicesonline.org/wp-content/uploads/2013/02/relatorioLGDH2012_versaoDigital.pdf) acedida no dia 10 de Fevereiro de 2013]